DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7387/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16525/2016
PROTOCOLO	: 1692410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADILSON NUNES JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 133.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE SOM DE ALTA POTÊNCIA E PALCO - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 78/2015, dando origem ao Contrato Administrativo nº 138/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Edivaldo Donizete Lorentini – ME.

O propósito desta licitação pública é a locação de som de alta potência e palco, para atender a Fundação Cultural de Naviraí, com o valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 78/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 063/2015 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG –G.ICN – 6310/2016, PROFERIDA NO Processo TC/16210/2015, sendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 138/2016 foi julgado regular pela Decisão Singular DSG – G.ICN-7367/2017, fls. 117-119.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva ANA - 2ICE - 12124/2018, fls.122-125, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato Administrativo Contrato Administrativo nº 138/2016.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - MPC - 2ª PRC - 6581/2019, fls. 126, considerou a fase em análise regular e legal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato administrativo n° 138/2016, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n° 138/2016, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 133.000,00
Notas de Empenho	R$ 133.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 62.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 71.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 71.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 71.000,00**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Administrativo n.º138/2016 e na sua execução financeira, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, , **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2016**, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa Edivaldo Donizete Lorentini – ME CNPJ 09.591.050/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Adilson Nunes Jardim, CPF - 294.221.161-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX